Recurso nº 119/2007

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A**, respondeu nos autos do Processo Contravencional nº CR1-06-0466-PCT perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo que :

- Condena o arguido **A** pela prática de uma contravenção prevista pelo artigo 22° n° 2 do Código de Estrada, conjugando com o artigo 20° do Regulamento do Código de Estrada e punido pelo artigo 70° n° 3 e 4 do Código de Estrada na pena de multa de 1500 patacas, ou 10 dia de prisão.

- Suspende a validade da licença de condução por um período de 1 ano e 1 mês nos termos do artigo 75° n° 3 do Código de Estrada pelo facto de ter 5 contravenções ao artigo 70° do Código de Estrada.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

I. Havendo reincidência na prática de uma contravenção p.p.p. pelo artigo 70.º do Código da Estrada, antes de o agente ter sido notificado da suspensão da validade da licença de condução, pela prática anterior e no período de cinco anos, de outras cinco contravenções punidas por aquele mesmo artigo, não poderão estas cinco contravenções ser atendidas para efeitos de aplicação daquela sanção acessória de suspensão da validade da licença de condução, por tal representar uma violação do princípio *non bis in idem*;

II. Neste caso, a reincidência apenas poderá ser sancionada em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 70.º do Código da Estrada, que eleva ao dobro o valor mínimo e máximo da multa aplicável;

III. Viola o princípio *non bis in idem* a sentença que determina novamente a aplicação da sanção acessória de suspensão da validade da licença de condução, por mais um ano e um mês, ao agente praticante de uma sexta contravenção p.p.p. pelo artigo 70.º do Código da Estrada, levando em conta a prática das outras cinco contravenções anteriormente praticadas no período de cinco anos (e já punidas);

IV. À punição com sanção acessória de suspensão da validade da licença de condução, prevista nos artigos 73.º e 75.º do Código da Estrada, aplicam-se as disposições relativas à determinação da medida da pena previstas no artigo 65.º do Código Penal de Macau, devendo levar-se

em especial consideração a profissão do agente, particularmente se este é mecânico de automóveis e necessita da carta de condução para exercer o seu oficio;

V. *Ad cautelam*, as regras da punição do concurso de crimes e do desconto de pena anterior são aplicáveis à prática de contravenções, bem como à respectiva sanção acessória de suspensão da validade da licença de condução, pelo que, havendo reincidência na prática de contravenções e estando a decorrer o período de suspensão da validade da licença de condução, deverá o período de suspensão já cumprido ser descontado na suspensão da validade da licença de condução posteriormente aplicada.

Termos em que deve ser concedido provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar-se a sentença recorrida na parte em que determina novamente a aplicação da pena acessória de suspensão da validade da licença de condução por mais um período de um ano e um mês, assim se fazendo Justiça.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. Os factos que já foram julgados num outro processo contravencional não podem ser reapreciados para efeitos de determinação da pena acessória;

2. A não ser assim, implicaria a violação do princípio de "*non bis in idem*".

3. Foi o que se sucedeu no caso em apreço;

4. E se seguir a teste da sentença, poderia criar situações aberrantes e absurdas, não queridas pelo legislador.

Termos em que deve ser julgado o recurso procedente, e anulando a sentença na parte de determinação de suspensão de validade da licença de condução.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se o seguinte:

"Subscrevemos, na íntegra, as judiciosas considerações expendidas pelo Magistrado do MP na sua motivação do recurso.

Salvo o devido respeito, parece-nos que, com a aplicação da pena de suspensão da validade da licença de condução prevista no n.º 3 do artº 75º do Código da Estrada, foi violado o princípio "*non bis in idem*".

Nos termos de tal norma, a pena em causa é aplicada nos casos em que o transgressor pratique, num período de cinco anos, três contravenções das previstas nas alíneas b) a f) do n.º 3 do artº 66º ou cinco contravenções das punidas pelo artº 70º, ambos do Código da Estrada.

Resulta da douta sentença proferida em 12-1-2007 que o recorrente foi condenado na pena de suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 ano e 1 mês, porque praticou, no prazo de 5 anos, 5 contravenções punida pelo artº 70º, conjugado com n.º 3

do artº 22º (excesso da velocidade) do Código da Estrada, respectivamente em 5-6-2003, 11-7-2003, 31-7-2003, 30-11-2004 e 21-2-2006.

No entanto, constata-se nos autos que, por douta sentença proferida em 16-9-2005, processo n.º CR3-05-0268-PCT, e pela prática de 5 contravenções do mesmo tipo (excesso da velocidade), respectivamente em 6-9-2002, 5-6-2003, 11-7-2003, 31-7-2003 e 30-11-2004, o mesmo recorrente tinha sido punido com a mesma pena acessória prevista no n.º 3 do artº 70º do Código da Estrada.

Daí que, para determinação da pena acessória, as contravenções praticadas em 5-6-2003, 11-7-2003, 31-7-2003 e 30-11-2004 foram tomadas em consideração por duas vezes nas condenações diferentes.

Estamos perante uma dupla apreciação dos mesmos factos, que deve ser proibida ao abrigo do princípio "*non bis in idem*".

Pelo exposto, parece-nos que se deve julgar procedente o presente recurso"

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade que consta das folhas de [1].

[1] O Tribunal deu como provado factos na versão chinesa:

Conhecendo.

O objecto do presente recurso incide precisamente na condenação da pena acessória de suspensão da validade da licença de condução pelo facto de ter praticado cinco contravenções dentro cinco anos, quatro destas contravenções que tinham sido consideradas noutro processo em que o arguido também fora condenado pela suspensão da validade da licença de condução.

Foi a sentença imputada pela violação do princípio de *ne bis in idem*. E tem razão.

Nos presentes autos, o arguido praticou, em reincidência, a contravenção prevista pelo artigo 22º nº 2 do Código de Estrada, conjugando com o artigo 20° do Regulamento do Código de Estrada e

---

- 二零零六年二月二十一日，大約下午四時六分，嫌犯駕駛輕型汽車編號：ME-XX-XX 在澳門孫逸仙大馬路行駛時，超出法定公共道路的速度標準，現爲 79km/h.
- 嫌犯並在有意識、自由及自願的情況下作出上述行爲。
- 明知此等行爲是法律所禁止和處罰的。

同時，亦證實：

- 過往紀錄，嫌犯分別於 2003 年 6 月 05 日、7 月 11 日、7 月 31 日、2004 年 11 月 30 日違反『道路法典』第二十二條第三款規定之超速交通違例，並已被處罰。
- 嫌犯 A 現爲自顧人士，平均每月收入爲澳門幣 10,000 元，需供養兩名未成年女兒。
- 嫌犯具中學畢業學歷。

未獲證實的事實：沒有尚待證實的事實。

- 本法院根據嫌犯對檢控書所載之違法事實之聲明及本卷宗所載之書證而作出事實的判斷。
- 嫌犯辯稱，其本次超速原因乃其父親致電告訴他身體不適，需要他的幫助。由於其父親患有高血壓，他在情急情況下驅車前往察看，但無去醫院，其解釋爲義務衝突。最後表示已停牌接近一年，再次停牌導致生意減少，希望給予機會。
- 本庭認爲，雖然開快車是出於有因，但原因之理據並不構成緊急避險，尤其嫌犯無論以 60 或 79km/h 驅車前往，未見得相差很長時間，另外，未有證據顯示其父親當時處於非常危險及極待救援之狀況，故此本庭不接納所提及之阻卻不法及罪過之事由。但可視爲減輕過錯之情節（並在量刑時加以考慮）。

punido pelo artigo 70° n° 3 e 4 do Código de Estrada, foi aplicada uma pena de multa de 1500 patacas, ou 10 dia de prisão.

Seguidamente, o Tribunal ponderou os factos provados que demonstram que"嫌犯分別於 2003 年 6 月 05 日、7 月 11 日、7 月 31 日、2004 年 11 月 30 日違反『道路法典』第二十二條第三款規定之超速交通違例，並已被處罰", aplicou-lhe a pena de suspensão da licença de condução, por um período de um ano e um mês.

O arguido limitou-se a atacar a condenação da suspensão, não pondo em causa a condenação por ser reincidência da contravenção.

Prevê o artigo 75° n° 3 do Código de Estrada que, "é punido com suspensão da validade da licença de condução pelo período de 1 a 3 anos quem, num período de cinco anos, praticar ... cinco contravenções das punidas pelo artigo 70°".

Por sentença de 16 de Setembro de 2005, proferida no processo nº CR3-05-0268-PCT, e pela prática de 5 contravenções do mesmo tipo (artigo 22° n° 3 do Código de Estrada pelo excesso da velocidade), respectivamente em 6/9/2002, 5/6/2003, 11/7/2003, 31/7/2003 e 30/11/2004, o mesmo recorrente tinha sido punido com a mesma pena acessória prevista no n.º 3 do artº 70º do Código da Estrada.

Daí, como podemos ver, as contravenções praticadas em 5-6-2003, 11-7-2003, 31-7-2003 e 30-11-2004 foram tomadas em consideração também na condenação nos presentes autos para determinação da pena acessória, ou seja, as mesmas contravenções foram tomadas em consideração por duas vezes nas condenações diferentes.

Logo vê-se violado o princípio de "*ne bis in idem*".

O princípio de *ne bis in idem* é um princípio essencial no Código Penal, que é limitado à proibição de "ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime.[2]

Legal e logicamente, este princípio é aplicável à contravenção.

De acordo com este princípio, as contravenções que tinham sido ponderadas na condenação anterior não podem ser contadas também, como um elemento constitutivo e substancial, para a determinação da presente condenação na pena de suspensão de validade da licença de condução, podendo embora ser ponderado como uma circunstância mero agravante na medida de pena, se não, na palavra do Digno Magistrado do Ministério Público na sua douta resposta ao recurso, "a nova apreciação dos factos anteriores (os que já foram julgados) alargaríamos, sem fundamento bastante, o âmbito de aplicação do n° 3 do artigo 75 do Código de Estrada e poderia criar situações algo aberrantes e absurdas".

Pois, trata-se não só da dupla valoração dos factos na punição mas da dupla punição de um mesmo facto, ambas estas situações são proibidas por lei.

Nesta conformidade, a decisão nesta parte por violar este princípio deve ser revogada, ficando erecta apenas a decisão da condenação da pena de multa pela contravenção acusada pelos presentes autos.

Dá-se assim o provimento ao recurso.

---

[2] J. de Figueiredo Dias, Directo Penal, parte geral, tomo I, Coimbra Editora, 2004, p. 161.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso, revogando a sentença na parte em que se condenou o recorrente na pena acessória de suspensão de validade da licença de condução, mantendo-se, porém, a restante decisão, que não tinha sido objecto do recurso.

Sem custas nesta instância, por não serem devidas.

Macau, RAE, aos 31 de Janeiro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong